

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 3.216, de 1997
(Do Deputado João Faustino)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 3.216, de 1997:

Art. 1º - O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 (...)

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção da ação judicial, ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelo Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 9.507/97."

JUSTIFICAÇÃO

O mero ajuizamento de ação judicial, tornando litigioso o débito cadastrado, não indica a inexistência desse, o qual surge com a mora, quando a obrigação é inadimplida (art. 397 do Código Civil). Da inadimplência, como é cediço, decorrem fatos que podem ser cadastrados no Sistema Nacional de Proteção ao Crédito e são de interesse da coletividade.

Entretanto, se, de um lado, o ordenamento jurídico brasileiro legitima o registro da mora, não impõe a exclusão da anotação face à propositura de ação, de outro possibilita a realização de anotação complementar ao apontamento que esteja sob discussão judicial, para incluir a situação "sub-judice", mediante o procedimento descrito no art. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito de acesso às informações nos bancos de dados e cadastros e o rito processual do *habeas data*. Assim, o concedente de crédito disporá de mais informações para subsidiar o seu processo decisório. Vale ressaltar que o princípio da veracidade tem "mão dupla", tanto obrigando o cancelamento de anotação inexata, quanto determinando o registro de fato da inadimplência verdadeira.

Providência diversa implica a negativa de vigência ao princípio da veracidade, constante do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078/91, e ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 9.507/97.

A legislação existente assegura o equilíbrio nas relações consumeristas, mas não afasta a incidência dos efeitos de fatos da inadimplência no mundo jurídico, sob pena de onerarem-se os concedentes de crédito e, por consequência, a própria sociedade, a qual arcará com as anteriores e futuras inadimplências, por exemplo, pagando taxas elevadas de juros.

Por isso é que o STF, em recentíssima decisão, proferida nos autos da RESP 527.618-RS (2003/0035206-6), entendeu que a exclusão da informação do fato da inadimplência somente pode ser excluída dos bancos de dados se presentes os seguintes elementos: a) existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Sala das Sessões, de setembro de 2004.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI.